



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007056-47.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: CARLA MATROWITZ
CORRIGIDO: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sc1

Processo: 0007056-47.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CARLA MATROWITZ

CORRIGENDO: MMo. Juiz APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA - Vara do Trabalho de Itatiba

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que negou a homologação do acordo tal como foi pleiteada, concedendo outrossim prazo às partes para a apresentação de aditamento à petição respectiva, possui natureza jurisdicional e não revela tumulto ou erro procedimental, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara censória, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Carla Matrowitz, em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz do Trabalho Substituto Aparecido Batista de Oliveira, na condução dos Embargos de Terceiro nº 0010563-03.2019.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba, no qual a Corrigente figura como Embargante.

Relata que ingressou com Embargos de Terceiro pelo fato de ter sido incluída equivocadamente no polo passivo de execução trabalhista e que, em face de decisão que julgou improcedentes os Embargos, interpôs Agravo de Petição, devidamente encaminhado à segunda instância para julgamento.

Assevera que logrou celebrar acordo com o exequente para que fosse quitada a execução em face de si instaurada, restando consignado que a execução prosseguiria em face dos demais executados. Em decorrência da apresentação da petição respectiva, os autos eletrônicos dos Embargos foram devolvidos ao Juízo de origem, para apreciação.

Destaca que o Corrigendo, em descaso para com o princípio conciliatório, a vontade dos litigantes, e os preceitos contidos no artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, não homologou o acordo apresentado, criando, assim, em seu ponto vista, prejuízo irreparável e tumulto processual contra o qual não cabe recurso previsto no ordenamento, o que, em seu entender, justificaria a intervenção correicional.

Requer, em consequência, a procedência da medida correicional para que o ato atacado seja revisto. Pleiteia, alternativamente, na hipótese de manutenção da decisão impugnada, que os Embargos retornem ao Tribunal para julgamento do Agravo de Petição interposto e que fiquem consignados seus protestos quanto à deliberação exarada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. e40e18b).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 03/06/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 10/06/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição da decisão atacada:

“(...) Vistos, etc... Deixo de homologar a avença noticiada sob ID 29353a6, eis que a exclusão da litisconsorte passiva pagante não oferece segurança jurídica à integral satisfação do crédito exequendo. Destarte, aditem as partes, em querendo, a petição de acordo em 10 (dez), dias, especificamente quanto ao seu item '7'. No silêncio, retornem os autos ao E. TRT para julgamento do Agravo de Petição. Intimem-se as partes por meio dos i. patronos devidamente constituídos, via DEJT.”

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem de posicionamento eminentemente técnico do Corrigendo acerca dos termos do acordo, cabendo destacar que a chancela judicial da proposta conciliatória não é automática, exigindo, outrossim, ponderação cuidadosa quanto a seus efeitos jurídicos, tal como procedeu o Juízo. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Não é o caso vertente, já que, além da inexistência de inversão tumultuária da boa ordem processual, é possível o manejo de instrumento jurídico alheio à esfera correicional para tutela dos fatos narrados.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento da pretensão correicional, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de junho de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional